



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.533/2023 com redação alterada pelas emendas 001
Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	Poder	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	-------	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	08	05	2023
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais na página oficial da Prefeitura Municipal de Imbituba e da Câmara Municipal de Imbituba na internet, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: vereador Rafael Helder de Sousa, em 07/06/2023.

Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais na página oficial da Prefeitura Municipal de Imbituba e da Câmara Municipal de Imbituba na internet, e dá outras providências.

O PL foi protocolado nesta Casa em 12/05/2023, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2023, para a devida a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, oportunidade em que a Comissão solicitou o parecer da assessoria jurídica desta Casa.

O parecer da assessoria jurídica foi exarado em 05 de junho de 2023 no sentido de ser constitucional e legal, sugerindo três emendas, sendo duas emendas pela supressão de artigos (Parágrafo único do art. 1º e art. 2º) e a terceira emenda visa alterar a ementa.



É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Jesiel Oliveira Antulino e tem como objetivo fortalecer os Conselhos Municipais de Imbituba, facilitando a participação popular junto aos Conselhos e ao mesmo tempo tornando o trabalho dos mesmos mais transparentes.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal¹, estando o município e dotado de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, quanto ao poder de legislar do Município, primeiramente cabe apontar a importância deste Projeto de Lei Municipal quanto à efetivação da garantia constitucional de um dos Princípios basilares da Administração Pública que é a Publicidade (art. 37, caput da Constituição Federal).

Quanto à matéria, o projeto visa obrigar o Poder Executivo a matéria disponibilizar em sua página oficial na internet informações sobre os Conselhos Municipais.

O projeto pretende tornar o trabalho dos Conselhos Municipais mais transparente, facilitando o acompanhamento e a participação dos cidadãos.

A pretensão da proposição encontra respaldo do ponto de vista jurídico, conforme decidido em casos análogos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base no princípio da publicidade dos atos administrativos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Ubatuba. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" - Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo — Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

70



insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Vislumbra-se que a exigência imposta pelo projeto de lei alinha-se com perfeição aos princípios que regem a Administração, qual seja: o princípio da publicidade, estabelecido no artigo 37 da Constituição da República.

Assim, a proposição vai ao encontro do disposto no art. 37 da CF, pois tem como objetivo conceder maior transparência da atuação dos Conselhos Municipais, possibilitando uma objetiva informação, ciência e até mesmo controle por seus destinatários.

Acerca do assunto o jurista Alexandre de Moraes disserta:

“O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.

Ressalte-se que o móvel para essa determinação constitucional foi a exorbitância de verbas públicas gastas com publicidade indevida.

Note-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da Administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à Administração Pública ou à atuação administrativa, visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos. (Cf. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Atlas, São Paulo, 2.ª edição, comentário ao § 1.º do art. 37, p. 893)

Por outro lado, o projeto versa tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública na publicidade de atuação dos Conselhos Municipais, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

A divulgação de dados atinentes à gestão municipal representa uma obrigação imposta ao ente público local pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), de modo a adequá-las ao peculiar interesse do Município e disciplinar a forma pela qual seriam disponibilizadas as informações a que se refere a lei geral, cuidando-se, portanto, de providência que incumbe realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do



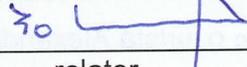
Prefeito.

Em relação às sugestões de emenda da assessoria jurídica, a comissão realizou a emenda para modificação da ementa, justamente para evitar que haja confusão quanto a obrigatoriedade de inclusão das informações no site, tornando a redação da referida mais clara.

No que se refere à sugestão de supressão do art 2º, esta comissão diverge do entendimento da assessoria jurídica, pois entende que não há submissão da atividade do executivo, pois o que esta Casa não irá realizar qualquer inclusão no site, mas somente irá colocar um link de acesso direto às informações prestadas pelo Poder Executivo.

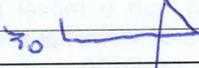
A emenda é perfeitamente possível e está em consonância com o que determina o art. 70§4º do regimento interno.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o Projeto de Lei obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.


relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.533/2023 com redação alterada pela emenda 001.

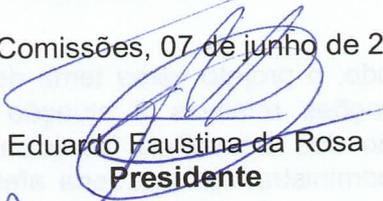

Relator

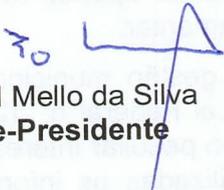
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07 de junho de 2023 opinou por unanimidade pela constitucionalidade do Projeto de Lei 5.533/2023 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

ausente
Humberto Carlos dos Santos
Membro